

Votação 15/09/2009



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As Comissões

De Justiça

Em, 16/06/2009

Presidente

Protocolo nº 1025/09

1ª discussão em \_\_\_\_\_

2ª discussão em \_\_\_\_\_

3ª discussão em \_\_\_\_\_

Projeto de Lei nº 019/2009 data 26/05/2009

Arquivado em \_\_\_\_\_

Assunto: Dispõe sobre realização de mutirão de saúde no município de Anchieta.

Autor: Dalva da Rocha Sgreja

Câmara Municipal de Anchieta (ES)  
Aprovado por unanimidade  
Sala das Sessões 15/09/2009  
Presidente

1ª discussão em 18/08/09

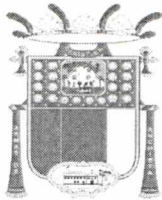
2ª discussão em 08/09/2009

3ª discussão em \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_

Desarquivado em \_\_\_\_\_

*Falta justificativa*



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

Câmara Municipal de Anchieta (ES)  
Aprovado por unanimidade  
Sala das Sessões 15/05/09  
Presidente

AS Comissões

Projeto de Lei nº 019/2009

de

Justiça  
Em, 16/05/09  
Presidente

Dispõe sobre realização de mutirão da saúde no município de Anchieta.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado no município de Anchieta mutirão da Saúde em parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde, MEPES, Ação Social, Médicos Voluntários, Laboratórios da Região e o apoio da Prefeitura Municipal Anchieta.

Parágrafo Único: Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei com relação às atividades a serem realizadas nesses dias.


Art. 2º O mutirão de que trata o artigo anterior tem a finalidade de atender as diversas especialidades, devido à demanda destinada no município ser menor que a nossa realidade.

Parágrafo Único: Os atendimentos do serviço de saúde serão realizados semestralmente. Em local especificado pelas entidades acima citada e que favoreça o fácil acesso para o povo do município.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 26 de Maio de 2009.

  
Dalva da Matta Igreja  
Vereadora

Câmara Municipal de Anchieta  
PROTÓCOLO  
nº 1025/09... 212  
Anchieta-ES 15.06.09  
hora 17:57  




# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 29/2009

*Dispõe sobre a realização de mutirão da saúde no município de Anchieta.*

A Mesa Diretora Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 4/1990, faz saber que foi aprovado, por unanimidade de votos, na sessão ordinária do dia 15/09/2009, em apreciação de rito comum, o Projeto de Lei nº 19/2009, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a realização de mutirão da saúde no município de Anchieta.

### PROJETO DE LEI N.º 19/2009

*Dispõe sobre a realização de mutirão da saúde no município de Anchieta.*

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Anchieta, mutirão da saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, MEPES, Ação Social, médicos voluntários, laboratórios da região e o apoio da Prefeitura Municipal de Anchieta.

**Parágrafo Único** – Compete ao Poder Executivo, regulamentar esta Lei, com relação as atividades a serem realizadas nesses dias.

**Art. 2º.** O mutirão de que trata o artigo anterior tem a finalidade de atender as diversas especialidades, devido a demanda destinada ao município ser menor que a nossa realidade.





# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**Parágrafo Único** – Os atendimentos do serviço de saúde serão realizados semestralmente, em local especificado pelas entidades acima citada e que favoreça o fácil acesso para o povo do Município.

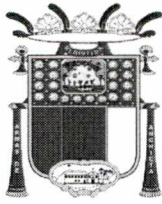
**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 21 de setembro de 2009.

PRESIDENTE DA CÂMARA  
**Jocelém Gonçalves de Jesus**

  
VICE-PRESIDENTE  
**Dalva da Matta Igreja**

SECRETÁRIO  
**José Maria Rovetta**



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

---

## Justificativa

Sr. Vereadores

O presente projeto do mutirão da saúde tem a finalidade de atender os pacientes, sendo que a disponibilidade de vagas destinadas ao município pelo SUS (sistema único de Saúde) é inferior a nossa realidade.

E esse mutirão para atendimento em diversas especialidades, visa dar ao nosso povo uma agilidade nos diagnósticos, pois, esse é o grande desejo da autora desta proposição, que espera minimizar o sofrimento da nossa gente.

Plenário Ulisses Guimarães, 10 de julho de 2009.

**DALVA DA MATTA IGREJA**  
Vereadora

CONSULTA/7221/2009/JF/W

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Sr. Marcelo de Souza Amaral

**Administração Pública municipal – Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Lei que dispõe sobre o mutirão da saúde – Impossibilidade – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Serviço público municipal – Vício de iniciativa impede o prosseguimento – Considerações.**

Indaga-nos a Consulente acerca da “*legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 0019/2009, de autoria de Vereador, que dispõe sobre a criação de mutirão de saúde no município de Anchieta*”.

Temos que o referido projeto de lei não deve prosperar, haja vista que há vício de iniciativa do vereador, uma vez que administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal.

Frise-se, dessa maneira que, as questões atinentes a serviços públicos, como no presente caso, o serviço público municipal de saúde, são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325).

Ainda em seu livro, o citado professor Hely Lopes Meirelles, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles, assim, como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, *saúde pública*, etc.

Neste sentido temos as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, *serviços públicos* e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (cf. *in Do Processo Legislativo*, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 208) (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar os projetos de lei, *in casu*, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Outrossim, o presente projeto de lei, ao fixar atribuições ao Poder Executivo, a exemplo das disposições contidas no parágrafo único dos arts. 1º e 2º, e, portanto, eiva-o de vício de inconstitucionalidade, uma vez que fere a independência dos Poderes, insculpida no art. 2º da Constituição Federal, haja vista que a fixação de atribuições dos órgãos ou entidades da Administração Municipal, é atividade típica e privativa do Chefe do Poder Executivo (prefeito).



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

Dessa forma, como não é dado a nenhum dos vereadores da Câmara Municipal desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre serviços públicos, bem como acerca das atribuições dos órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal, temos que a propositura do projeto de lei em apreço, por vereador que integra essa Câmara, implica em vício de iniciativa, de modo a tornar o referido projeto de lei, sob o aspecto formal, inconstitucional.

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Elaboração:

*(assinado no original)*  
Jéssica Ciléia Cabral Fratta  
OAB/SP 211.784

Aprovação da Consultoria NDJ

*(assinado no original)*  
Cerdônio Quadros  
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

## JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990, recebo o Projeto de Lei nº. 019/2009, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supra citado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES, 14 de junho de 2009



PRESIDENTE DA CÂMARA  
**Jocelém Gonçalves de Jesus**



**DESPACHO**

**À: Secretaria da Câmara Municipal**

Tendo em vista a aprovação, pelo Plenário, do Projeto de lei nº 19/2009 e, conseqüente publicação da lei nº 577/2009, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta – ES, 31 de novembro de 2009.



**PRESIDENTE DA CÂMARA  
Jocelém Gonçalves de Jesus**



# MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

---

## PARECER CLJR

*Parecer nº 285*

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre análise do projeto de lei nº 19/2009, que dispõe sobre realização de mutirão da saúde no Município de Anchieta e dá outras providências.

Relator: **Geovani M. Louzada dos Santos.**

### **I – Relatório:**

Trata-se da análise do projeto de lei nº 19/2009, que dispõe sobre realização de mutirão da saúde no Município de Anchieta e dá outras providências e dá outras providências.

Projeto devidamente protocolizado, junto à Secretaria da Câmara, trouxe em anexo a Justificativa, que expõe os motivos para apresentação da propositura.

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 16.06.2009 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

### **II – Análise:**

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura da mesma, primeiro por ser constitucional em seu aspecto



## MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

formal, ou seja através de projeto de Lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto a iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

### III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

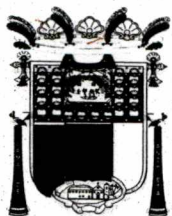
Sala das Comissões, 27 de julho de 2009.

**Geovani M. Louzada dos Santos**  
Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

**Marcus V. D. Assad**  
Presidente da CLJR

**Dalva da Matta Igreja**  
Membro da CLJR



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES, 21 DE SETEMBRO DE 2009.  
OFÍCIO PRP Nº. 089/2009

**DO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**  
**SR. JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS**

**AO**

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**  
**PROF. EDIVAL JOSÉ PETRI**

PREF. MUN. ANCHIETA 018583 13/NOV/2009 15:46

Senhor Prefeito,

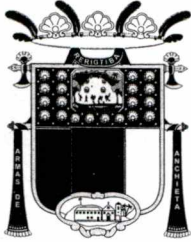
Faço uso da presente para encaminhar à Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei nº 029/2009, proveniente do Projeto de Lei nº 19/2009, de autoria da Vereadora Dalva da Matta Igreja, para promoção de sanção ou veto.

Sem outro assunto no momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**PRESIDENTE DA CÂMARA**  
**JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI Nº 577, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

*Dispõe sobre a realização de mutirão da saúde no município de Anchieta.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Anchieta, mutirão da saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, MEPES, Ação Social, médicos voluntários, laboratórios da região e o apoio da Prefeitura Municipal de Anchieta.

**Parágrafo Único** – Compete ao Poder Executivo, regulamentar esta Lei, com relação as atividades a serem realizadas nesses dias.

**Art. 2º.** O mutirão de que trata o artigo anterior tem a finalidade de atender as diversas especialidades, devido a demanda destinada ao município ser menor que a nossa realidade.

**Parágrafo Único** – Os atendimentos do serviço de saúde serão realizados semestralmente, em local especificado pelas entidades acima citada e que favoreça o fácil acesso para o povo do Município.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 30 de novembro de 2009.

  
PREFEITO MUNICIPAL

**Edival José Petri**